Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1565/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3646/2020
PROTOCOLO	: 2031021
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS – ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS E OS DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, que revelam o atendimento as normas aplicáveis à matéria, e demonstram a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, cujos resultados do exercício estão evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, possibilitando a confrontação das informações, fundamenta o julgamento das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do **Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de MS**, como **contas regulares**, responsabilidade do Secretário de Estado **Sr. Roberto Hashioka Soler**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto; pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor *Roberto Hashioka Soler*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Contas de Governo e de Gestão elaborou a análise n. 9474/2020 (f. 138/151), atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas de gestão reúnem condições técnicas consideradas regulares.

1. 2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 3000/2022 (f. 153/157), no qual concluiu pelo julgamento como contas regulares com ressalvas, tendo em vista a ausência da Declaração de Inocorrência de Movimento, contudo relata que os demais documentos comprovam a inocorrência de realização de despesas orçamentárias.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5761/2022 (f. 158/160), no qual acompanhou a análise da Divisão e o parecer da Auditoria, julgando como regular com ressalva a Prestação de Contas de Gestão do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de MS, exercício de 201, haja vista a ausência da Declaração de Inocorrência de Movimento.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que demandem análise, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

2 – VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de MS, exercício de 2019, tendo como responsável o Senhor *Roberto Hashioka Soler*, Secretário de Estado.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas. Bem como, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento das contas como regulares, ressalvando a ausência da Declaração de Inocorrência de Movimento.

No que tange aos apontamentos feitos, a ausência do referido documento pode ser suprida com os demais demonstrativos que comprovaram a inocorrência de realização de despesas orçamentárias.

Portanto, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de MS, como **CONTAS REGULARES,** responsabilidade do Secretário de Estado *Roberto Hashioka Soler*, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS / VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;